

| | |
|--------------|-----------------------|
| 2. C C | PUBLICADO NO D. O. U. |
| | De 04 / 12 / 19 91 |
| | Rúbrica |



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10880032289/86-38**

apm (5)

Sessão de 14 de maio de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.050

Recurso n.º 83.148

Recorrente VICTOR DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - Omissão de receitas. Incabível a invocação da anistia concedida pelo DL nº 2.303/86, por não se estender a pessoa jurídica. A receita omitida integra a base de cálculo da contribuição. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VICTOR DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Sérgio Gomes Velloso
SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

Iran de Lima
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **17 MAI 1991**

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, DITIMAR SOUSA BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
Processo N.º 10880032289/86-38

Recurso n.º: 83.148

Acórdão n.º: 201-67.050

Recorrente: VICTOR DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Estes autos estão regressando de uma diligência solicitada para anexação de documentos esclarecedores, tendo em vista que o auto de infração foi instaurado com base em omissão de receitas' apurada em auto de infração relativo ao imposto de renda, com falta daquela documentação, como vem reiteradamente acontecendo.

Leio, para memória do Colegiado, o relatório e o voto que ensejaram a referida diligência.

(São lidos o relatório e o voto de fls. 52/55).

Não obstante ter sido anexado aos autos, em atenção à diligência, tão somente cópia do Acórdão nº 105-5.033, com a decisão final relativa ao imposto de renda, penso que o dito Acórdão, juntamente com os demais elementos dos autos, contêm suficientes dados para que o presente recurso possa ser apreciado, no que diz respeito à Contribuição para o PIS que é o objeto do presente.

Esclareça-se, antes, que de todos os itens apurados para a exigência relativa ao imposto de renda, tão somente o referente' a omissão de receitas apurada com base em suprimento de caixa não comprovado, foi considerado para a presente exigência.

Leio, para esclarecimentos, o voto constante do referido Acórdão nº 105-5.033.

(É lido o voto de fls. 62/63)
É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880032289/86-38

Acórdão nº 201-67.050

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Efetivamente, conforme expresso no citado voto, a Recorrente, silenciando totalmente quanto ao mérito da questão, "se fixa na idéia de que o lançamento em lide estava contrariando as disposições do Decreto-lei nº 2.303/86, em razão da anistia concedida por ele."

Por essas razões, adoto integralmente o entendimento sobre a matéria, constante do citado voto, que bem apreciou a questão, para rejeitar a invocação em causa, por incabível, no caso.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991.


SÉRGIO GOMES VELLOSO